

EXMO. SR. REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SUPRAM) - UNIDADE TRIÂNGULO.



SUPRAM - UNIDADE TRIÂNGULO - UBERLÂNDIA/MG.

AUTO DE FISCALIZAÇÃO - 84417/2012.

AUTO DE INFRAÇÃO - 45682/2012.

AUTUADO: DAEPA - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE PATROCÍNIO.

DAEPA - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE PATROCÍNIO, autarquia municipal, criado pela Lei Municipal nº 1085/68, inscrito no CNPJ sob o nº 20.266.755/0001-40, com sede na Rua Rio Branco, nº 211, neste ato representado pelo seu Superintendente, **MÁRIO TEIXEIRA DE ÁVILA JUNIOR**, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que julgou **IMPROCEDENTE** a defesa formulada pelo Recorrente e manteve a penalidade de multa no valor de R\$ 10.001,00 pelos fundamentos de fato e de direito doravante expostos:

DOS FATOS

Trata-se de comunicação de decisão administrativa que apesar de descaracterizar a infração, julgou improcedente a defesa aviada pelo Recorrente, mantendo a aplicação da pena multa no valor de R\$ 10.001,00 em decorrência de suposta poluição ambiental causada pelo Recorrente consistente no lançamento de efluentes sanitários a céu aberto, sem tratamento no Córrego Congonhas, em virtude da ruptura do sistema de canalização.

Em apertada síntese, a espécie do auto de infração.

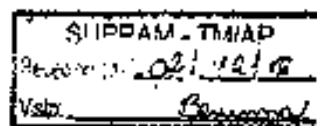
daepa

Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio

CNPJ: 20.266.755/0001-40

34 3515-2600 / 0800 283-2600

Rua Rio Branco, 211 - Patrocínio MG - CEP 38.740-000





NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO DO DEFENDENTE

O Recorrente em nenhum momento foi intimado da decisão que julgou improcedente sua defesa e manteve a aplicação da penalidade de multa, pelo contrário, recebeu apenas ofício de nº 86-16 NAI informando que a defesa havia sido julgada improcedente e a penalidade mantida.

A Superintendência de Meio Ambiente julgou improcedente a defesa administrativa avia-la pelo Recorrente, sem, contudo fundamentar sua decisão, fato que por si só macula a manutenção da penalidade em desfavor do recorrente.

Ora, a legislação ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, notadamente o Decreto nº 44.844/08, exige em seu artigo 38 que todas as decisões administrativas sejam devidamente fundamentadas:

Art 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Neste caso específico, ou não houve decisão fundamentada, ou o órgão não a encaminhou ao Recorrente, sendo que nas duas ocasiões o ofício nº 86-16 NAI se tornou nulo, devendo a defesa ser novamente julgada com a devida comunicação ao defendente sob pena de ferir à legislação ambiental.

O ofício nº86-16 NAI, encaminhado pelo Gestor Ambiental do SEMAD/MG, Vitor Otávio Fonseca Martins em 10.11.2016, se restringiu a pontuar:

"Considerando a descaracterização da infração capitulada no código 122, e considerando a IMPROCEDÊNCIA da defesa, julgo pela aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 10.001,00, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir da data da autuação, com incidência de juros 1% ao mês a partir da data do vencimento, conforme determina o §3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008".

Inobstante a existência de várias alegações que contrapunham e contestavam aquelas lançadas no auto de infração, o julgador não as observou na ocasião do julgamento da defesa apresentada pelo Recorrente, tanto é verdade que sequer foram mencionadas no ofício que comunicou a decisão administrativa.

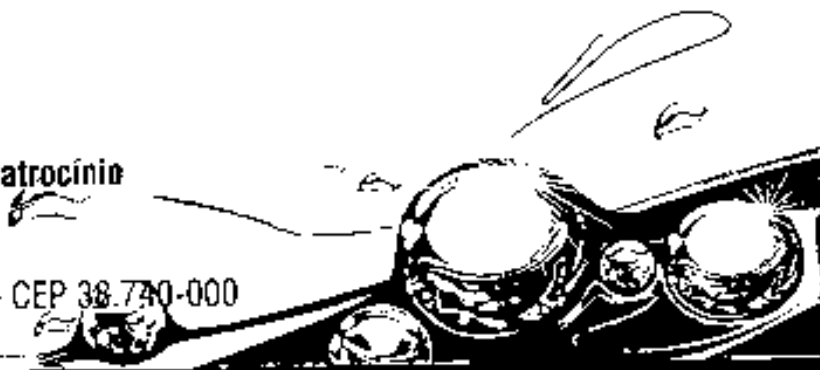
daepa

Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio

CNPJ: 20.266.755/0001-40

34 3515-2600 / 0800 283-2600

Rua Rio Branco, 211 - Patrocínio MG - CEP 38.740-000





Dessa forma, é indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sobre as *questões fáticas* arguidas na defesa.

Tal consideração é extremamente importante para conferir validade ao processo administrativo, especialmente porque não é incomum deparar-se com decisão que aborda o caso de forma genérica, sem a análise individual e sem a abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa.

Assim, há nulidade insanável no processo administrativo, pois o cidadão e/ou contribuinte possui o direito fundamental à *boa administração pública*, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

Neste contexto, é dever do agente público, na prolação de decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa [aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - art. 5º LV da Constituição da República].

Ainda, na perspectiva de Canotilho, tais cláusulas também conferem a garantia ao *procedimento administrativo justo*, que contempla o *direito de participação popular do particular nos procedimentos em que está interessado* (princípio da colaboração).

Vale dizer, não basta oportunizar a apresentação de defesa, exigindo-se da autoridade administrativa a análise, *ainda que sumária e não exauriente*, da questão fática trazida pelo particular. É o que doutrinariamente tem-se denominado *processo cooperativo (não monológico)*, diante da necessidade de *permanente diálogo intersubjetivo* entre as partes.

A doutrina administrativista também aborda o *princípio da motivação*, que:

"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13 ed., Malheiros, 2000, p. 82).

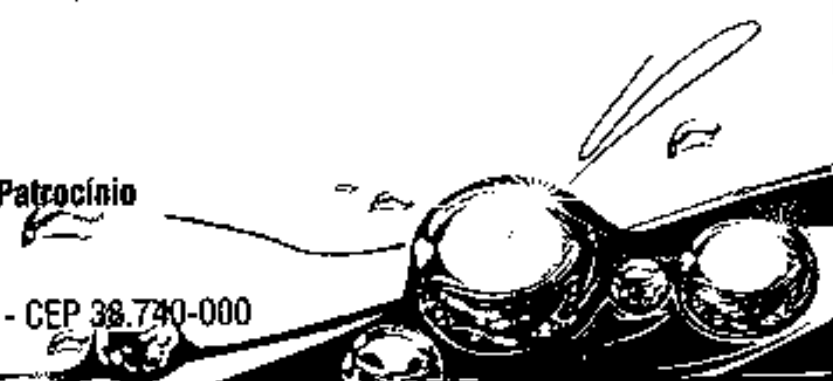
daepa

Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio

CNPJ: 20.266.755/0001-40

34 3515-2600 / 0800 283-2600

Rua Rio Branco, 211 - Patrocínio MG - CEP 38.740-000

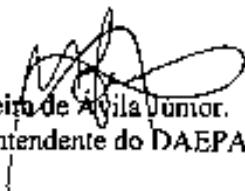




ANTE O EXPOSTO, requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação da decisão que julgou improcedente a defesa do Recorrente e manteve a penalidade de multa, julgando insubsistente o auto de infração nos termos da defesa administrativa.

Caso não for este o entendimento dos Cultos Julgadores, requer seja convertida a penalidade de multa em advertência ante os fatos acima narrados e a permissão legal;

De Patrocínio-MG para Uberlândia-MG em 24 de novembro de 2016.


Mário Teixeira de Azeite Junior.
Diretor Superintendente do DAEPA.

daepa

Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio

CNPJ: 20.266.755/0001-40

34 3515-2600 / 0800 283-2600

Rua Rio Branco, 211 - Patrocínio MG - CEP 38.740-000





DECLARAÇÃO Nº 0072620/2013

A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM através do Núcleo de Apoio ao Conselho Estadual de Política Ambiental Triângulo Mineiro.

DECLARA, por requerimento do interessado que, DAEPA-DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE PATROCÍNIO, CNPJ Nº 20.266.755/0001-40, protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado - FCEI, sob o nº R343343/2012 para o licenciamento ambiental do empreendimento ELEVATORIA DE ESGOTO SANITARIO, o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade INTERCEPTORES, EMISSARIOS, ELEVATORIAS E REVERSÃO DE ESGOTO (2,8 L/S) enquadradas na DN 74/2004 sob o código E-03-05-0 no município de PATROCÍNIO neste Estado. Após análise do formulário, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na Deliberação Normativa COPAM Nº 74, de 09 de setembro de 2004, ou sua atividade não está enquadrada na referida Deliberação, e não faz parte do Anexo I da Resolução CONAMA Nº 237, de 22 de dezembro de 1997, não sendo, portanto, passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

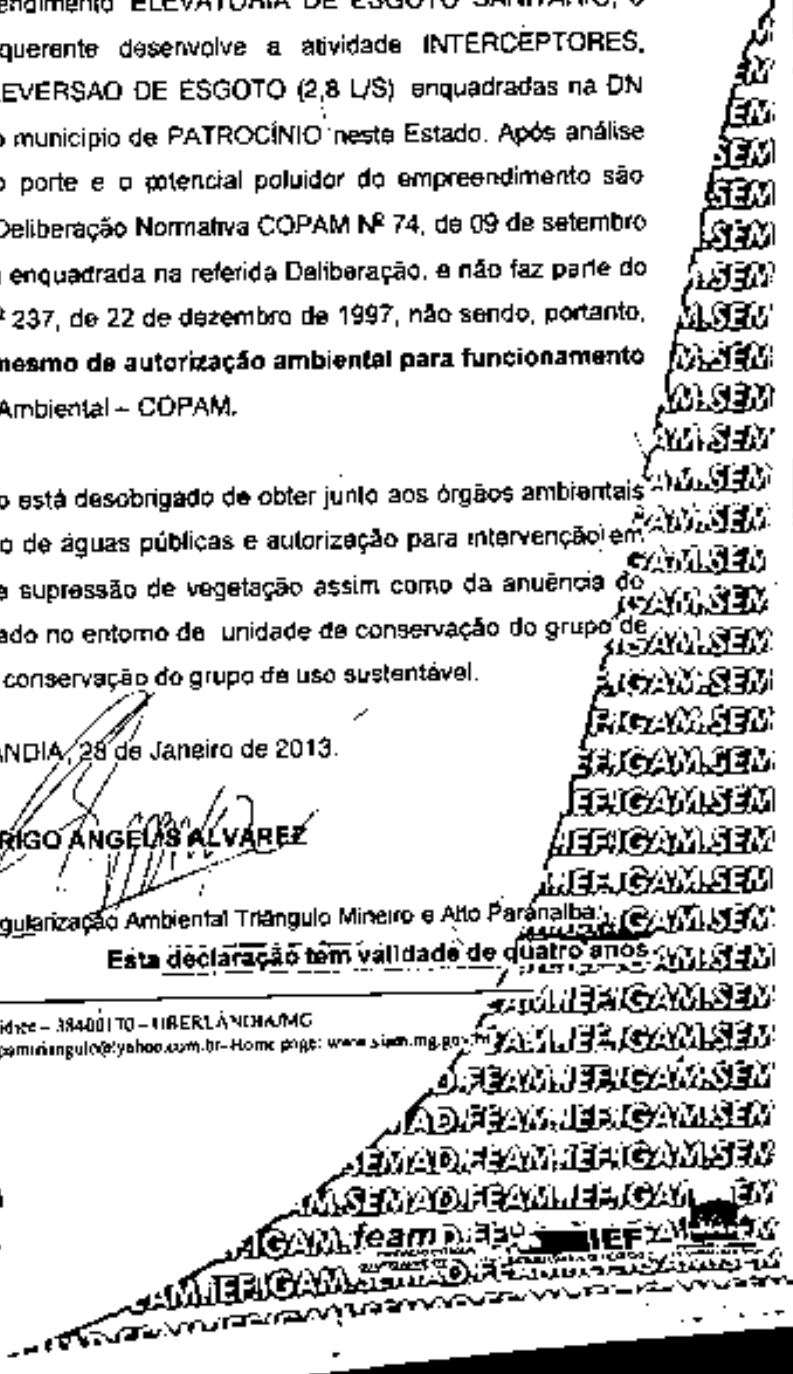
Declara ainda que o requerente não está desobrigado de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para captação de águas públicas e autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

UBERLÂNDIA, 28 de Janeiro de 2013.

RODRIGO ANGELUS ALVAREZ

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Esta declaração tem validade de quatro anos



NO. 2000
525

SUPERINTENDENCIA REG. DE MEIO AMBIENTE
DO TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA
PRAÇA TUBAL VILELA, Nº 3 - CENTRO
UBERLANDIA - MG CEP 38400-186

Correspondências
9912222740/PMG
DAEMA
CORREIOS

